



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.993 - PE (2013/0394424-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA MORAES SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ OMAR DE MELO JÚNIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO EXTENSIVO AOS PROVENTOS DOS INATIVOS E PENSIONISTAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, CPC. FUNDAMENTO INSUFICIENTE. SÚMULA 284/STF. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A indicação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão, contradição ou obscuridade existente no acórdão recorrido, que teria implicado ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

II. Ademais, como esclarecido na decisão agravada, os declaratórios têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006. Os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. Precedentes.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de março de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.993 - PE (2013/0394424-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela FUNAPE, contra decisão proferida pela Ministra ELIANA CALMON, então Relatora, assim concebida:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial ao argumento de que não houve ofensa do art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido "contém motivação suficiente para justificar o decidido, evidenciando enfrentamento das questões relevantes para o deslinde da controvérsia agitadas na causa" (fl. 213).

A agravante aduz ter o Tribunal a *quo* ofendido o art. 535 do CPC ao recusar pronunciar-se sobre questão essencial ao desate da lide.

Afirma que "a decisão agravada terminou por usurpar competência desta Corte Suprema, uma vez que não se limitou a observar os pressupostos de admissibilidade recursal, tendo ingressado na análise meritória do recurso, o que não lhe incumbe" (fl. 220).

Sem contraminuta (certidão à fl. 232).

É o relatório.

DECIDO.

À vista do previsto no art. 544, § 4º, do CPC, **passo a examinar o recurso especial.**

Trata-se recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão proferido em agravo interno pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, assim ementado (fls. 151-152):

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE POLICIAMENTO EXTENSIVO AOS PROVENTOS DOS INATIVOS E PENSIONISTAS. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GERAL. ART. 40, § 7º E 8º, DA CF/88. PRETENSA OFENSA À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUCUMBÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1 - A gratificação de risco de Policiamento Ostensivo, criada pela Lei Complementar Estadual nº 59/2004, por se tratar de gratificação de caráter geral, haja vista que consubstancia vantagem inerente a todo o efetivo da Polícia Militar em decorrência da atividade fim da corporação, conforme disposto nos parágrafos 7º e 8º do art. 40 CF/88, há de ser paga também aos militares reformados ou transferidos para a reserva remunerada, bem como a seus pensionistas.

2 - De fato, a gratificação em apreço é paga em decorrência do exercício de atribuições próprias do cargo, mediante prestação de serviço em condições normais, não estando sob a dependência de aspectos individuais ou circunstâncias peculiares às atribuições funcionais dos servidores que a percebem na ativa, o que deflui da literalidade dos artigos da própria LC nº 59/04 que explicitam a estrutura da Polícia Militar do Estado de Pernambuco.

3 - No que concerne à suposta afronta à cláusula de reserva de plenário, é certo que, malgrado o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 678627, tenha anulado acórdão da 8ª Câmara Cível (atual 2ª Câmara de Direito Público) deste Tribunal, exarado nos autos da Apelação Civil nº 229.802-0, da Relatoria do Des. Francisco Bandeira de Mello, por entender que ele foi proferido em afronta à Súmula Vinculante nº 10 do STF, dando ensejo à arguição de inconstitucionalidade nº perante a Corte Especial deste TJPE, mantenho firme meu entendimento no sentido de rechaçar a alegação de quebra da citada cláusula, porquanto a garantia da gratificação em apreço decorre por si só do reconhecimento do seu caráter geral, em virtude da auto-aplicabilidade da regra constitucional, independentemente de qualquer discussão a respeito da constitucionalidade da lei que rege a matéria.

4 - À unanimidade de votos, negou-se provimento ao presente recurso.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A recorrente, nas razões do apelo, aponta ofensa ao art. 535, II, do CPC, argumentando, em resumo, que, mesmo com a oposição dos aclaratórios, o acórdão recorrido deixou de se pronunciar acerca da "alegação de violação aos artigos 40, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7º e 8º, e 37, X, da Constituição Federal, em razão da não aplicação, pelo acórdão recorrido, da vedação contida no art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 59/2004, que expressamente vedou a incorporação da Gratificação de Policiamento Ostensivo por inativos e pensionistas" (fl. 190). Sem contrarrazões (certidão à fl. 210).

Cuida-se, na origem, de ação sob o rito ordinário ajuizada pela ora recorrida objetivando o pagamento da Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo a título de paridade entre ativos e inativos.

O Tribunal de origem, reformando a sentença que julgara improcedente o pedido autoral, deu provimento ao apelo para determinar a implantação da gratificação requerida, respeitada a prescrição quinquenal.

Inconformada, a recorrente afirma que a Corte Local deixou de se manifestar sobre argumentos relevantes para o deslinde da causa, contrariando o art. 535 do CPC, sobretudo no que se refere à impossibilidade de incorporação de parcelas de natureza *propter laborem* das pensões pagas aos pensionistas de ex-servidores estaduais, pois "não foram analisados, diretamente, os argumentos concernentes à violação de princípios constitucionais pelo acórdão ora recorrido, em especial a incorreta interpretação conferida ao art. 40, §§ 7º e 8º, e a violação ao art. 37, X, ambos da CF/88" (fl. 191).

Entretanto, não subsiste a alegada ofensa ao supracitado dispositivo processual. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à sua pretensão, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

Apenas para que fique claro, trago à colação trecho do acórdão recorrido (fls. 154-155):

A questão é de fácil deslinde, porquanto restrita à polêmica acerca da natureza da gratificação perseguida, se *propter laborem* ou não. Cumpre notar que já é entendimento uníssono dos tribunais que, quando a gratificação for genérica, será extensível aos inativos e a contrário sensu, em se tratando de gratificação de *propter laborem*, apenas terão direito ao benefício aqueles que exerceram a referida atividade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, a pretensão da ora agravada é de que haja a equiparação entre os seus proventos de inatividade e os vencimentos dos policiais militares da ativa, com fundamento no art. 40, parágrafo 7º e 8º da Constituição Federal.

Segundo a jurisprudência consolidada deste Egrégio TJPE, não obstante a vedação expressa no art. 14 da Lei Complementar 59/04, quanto à incorporação de tal gratificação aos proventos ou pensões dos referidos militares, ela, indubitavelmente, detém verdadeiro caráter geral, haja vista consubstanciar, na prática, e de acordo com a interpretação do seu conteúdo na norma de regência, uma vantagem inerente a todo o efetivo da PMPE em decorrência do exercício de atividade fim da Corporação.

De fato, a gratificação em apreço é paga em decorrência do exercício de atribuições próprias do cargo, mediante prestação de serviço em condições normais, não estando sob a dependência de aspectos individuais ou circunstâncias peculiares às atribuições funcionais dos servidores que a percebem na ativa, o que deflui da literalidade dos artigos da própria LC nº 59/04 que explicitam a estrutura da Polícia Militar do Estado de Pernambuco.

(...)

A conclusão no sentido de que as atividades de "Policiamento Ostensivo" são de caráter geral para os que integram a Polícia Militar do Estado de Pernambuco, igualmente se extrai da literalidade dos artigos 4º, 5º e 6º da LC nº 59/04, que conceituam, respectivamente, os grupos de "Apoio Operacional", relativo às ações de suporte aos serviços dos grupos de "Policiamento Ostensivo" (da Polícia Militar) e "Defesa Civil" (do Corpo de Bombeiros Militar); "Apoio Administrativo", vinculado à gestão administrativa da PM e CBPM e, por fim, "Apoio Assistencial e de Saúde", respeitante aos serviços médicos, odontológicos, farmacêuticos, paramédicos, veterinários e os respectivos serviços auxiliares, estas sim qualificáveis como atividades-meio e pertinentes a grupos específicos.

Já o acórdão que apreciou os aclaratórios, corroborando o *decisum* recorrido acima ilustrado, assentou da seguinte maneira (fls. 181-182):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, ao contrário do que quer fazer crer o Estado Embargante, o acórdão embargado houve assentado em fundamentos suficientes para embasar a decisão que ali foi emanada a respeito do descabimento da sua pretensão recursal, o que, ao mesmo tempo em que afasta o alegado vício de omissão do qual padeceria esse julgado, denota o inconformismo da referida parte com o resultado em seu antecessor RA nº 286938-1/01.

Nesse sentido, basta uma leitura do acórdão em comento, na parte que ora se afigura relevante, para se constatar que a controvérsia relativa ao caráter geral da gratificação de risco de policiamento ostensivo, bem assim quanto ao pretense direito à sua extensão aos vencimentos dos inativos/embargados em razão da antiga regra constitucional da paridade de vencimentos na condição de ex-policiais militares (e que em tudo se difere da alegada ofensa ao princípio da legalidade estrita), foram objeto de detida apreciação perante este órgão colegiado fracionário, sendo certo, ainda, que o desfecho obtido naquele julgado em nada de se prejudica, nem tampouco se mostra passível de correção (quanto mais diante do princípio do livre convencimento motivado do juiz), pela descabida alegação de que não foram analisados, diretamente, os argumentos concernentes à violação de princípios constitucionais pelo acórdão recorrido - argumentação essa que, quando muito, apenas reforça a pretensão dos Embargantes em rediscutir a causa pela inadequada via destes aclaratórios (...)

Como se vê, a Corte Local dirimiu as questões postas, apenas decidindo de forma contrária à tese esposada pela recorrente. Nesse contexto, verifico que os embargos de declaração opostos na origem pretenderam a rediscussão da matéria, pois o seu inconformismo se dirige ao próprio mérito da demanda.

Dessa forma, entendo que o acórdão recorrido bem fundamentou seu entendimento, não havendo falar em omissão, contradição ou obscuridade na jurisdição prestada, e, por essa razão, afasto a alegada violação ao art. 535 do CPC. Neste sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CPC, ART. 535 - VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - (...)

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão por fundamentação que lhe parece adequada e refuta os argumentos contrários ao seu entendimento. (AgRg no AREsp 161326/AL, Rel. Min. DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 19/3/2013)

(...) VIOLAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...)

I - Não há violação ao artigo 535 do CPC quando não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. (AgRg no AREsp 1363263/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/8/2013)

Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 4º, c/c o art. 557 do CPC, **conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial**" (fls. 242/245e).

A agravante sustenta, em síntese, que "é manifesta a omissão em esclarecer a questão, o que terminou por inviabilizar o acesso à justiça – negativa de prestação jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Carta Política). Logo, viável o recurso especial para que se afaste a violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil em vigor" (fl. 254e).

Requer seja conhecido e provido o Agravo Regimental, a fim de que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.993 - PE (2013/0394424-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo Regimental não merece provimento.

De início, verifica-se que a agravante insiste na alegação de ofensa ao art. 535, II, CPC, pela Corte de origem. Todavia, não demonstrou em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissos, limitando-se a afirmar a ocorrência da omissão, pelo que o recurso esbarra no óbice da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO REGIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE AFASTADA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica. Aplica-se, assim, o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes do STJ.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 458.067/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula 284/STF, por analogia.

(...)

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 449.527/RJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/02/2014).

Ademais, como bem esclarecido na decisão agravada, os declaratórios têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Com efeito, os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO - CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl na SEC 4.933/EX, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/10/2012).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 11.907/09. GAE. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso - omissão, contradição ou obscuridade -, delineadas no art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.

3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no REsp 1.343.065/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/04/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE SINDICAL. FATO SUPERVENIENTE. ANÁLISE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. INVIABILIDADE. ÓBICES NA SÚMULA 7/STJ E NA FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. **AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA.**

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorre na espécie.

2. Conforme consignado desde o decisum monocrático e reiterado nos acórdãos que se sucederam, a questão vinculada à legitimidade, ou ilegitimidade, do ANDES para a representação da categoria profissional esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

3. "A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta. Ausência de violação aos artigos 458 e 535 do estatuto processual civil." (REsp 209048/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 380.)

4. Fato superveniente é inviável de análise na instância extraordinária quando faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Óbice da Súmula 7/STJ.

5. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende que, em razão da ausência de prequestionamento, a alegação de existência de fato superveniente é obstada na via especial. Precedentes.

6. **Omissão no julgado e entendimento contrário ao interesse da parte são conceitos que não se confundem.**

7. Aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado, nos termos do parágrafo único do art. 538



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC.

Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.129.183/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2012).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0394424-0

**AgRg no
AREsp 439.993 / PE**

Números Origem: 00606308820118170001 2915137 291513700 606308820118170001

PAUTA: 27/03/2014

JULGADO: 27/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA MORAES SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ OMAR DE MELO JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA MORAES SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ OMAR DE MELO JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.